

XXV ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA  
XVIII ENCONTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
**O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS FRENTE O  
ABANDONO AFETIVO**

<sup>1</sup>Ana Emilly da Silva Santos (Direito), <sup>2</sup>Paulo Henrique Parente Sousa (Direito)  
<sup>3</sup>Carlos Henrique de Aragão Cavalcante (Professor Orientador)

<sup>1</sup>Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE, <sup>2</sup>Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE,  
<sup>3</sup>Professor Assistente do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE.

#### RESUMO

Aos genitores se remete o dever de prover ao lar, trazendo não só o sustento como também saúde, educação e uma vida digna a prole, conforme o artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, não está incluso no ordenamento jurídico, o dever de amar, a obrigação da afetividade e o acompanhamento afetivo que é de extrema importância para o desenvolvimento sadio de uma criança ou adolescente. A pesquisa versa sobre a tentativa de suprir a ausência do afeto mediante o pagamento de pensão alimentícia, que em muitos casos, só se efetiva com a intervenção do poder judiciário. Este trabalho objetivou ressaltar que o dever de prover sustento ao filho não se esgota com o pagamento da pensão alimentícia, e que o vínculo da cooperação junto da afetividade são fundamentais para a formação plena da personalidade da criança. O método bibliográfico é de abordagem dialética. De forma singular, aos filhos menores, ou incapazes, a obrigação da pensão alimentícia é um dos deveres inerente ao poder familiar, tendo em vista que é do instinto humano a tendência de amparar e cuidar da prole. Em suma, a jurisprudência entende que não se deve levar em consideração só os alimentos, mas todas as necessidades que são consideradas primordiais para o futuro de uma criança (CARDOSO e TRINDADE, 2019). Destarte, é importante entender que o que define uma relação filial não é somente um vínculo biológico, mas a relação de afeto desenvolvida entre pai ou mãe e o filho. Salienta-se que não é obrigado o amor entre pais e filhos mas que incumbe aos pais cuidar da prole, diante disso, o cuidar vai além do fato de prover o sustento mas também a relação afetiva construída. De acordo com o entedimento doutrinário jurídico, a assistência não se presume somente em pagar alimentos mas também ao vínculo cooperativo de forma total das necessidades. Segundo a primeira decisão do STJ, reconheceu-se o direito à indenização por dano moral na hipótese de abandono afetivo, sob a regência da Ministra Nancy Andrighi, que reconheceu uma ofensa ao dever do cuidado. Nesse caso, a decisão foi favorável a uma mulher que litigava há 12 anos, baseada no fundamento de que ela deveria ter sido cuidada e amparada pelo pais e que foi por esse descuido, condenado a pagar uma indenização de danos morais (julgamento do STJ, Resp. Nº1.159 da 3ª Turma). Ressaltando ainda, a importância da percepção do cuidado como valor jurídico já imposto ao nosso sistema jurídico, a ministra ressaltou que não se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico. Diante do exposto, ressalta-se a importância de se refletir sobre as necessidades para formação de uma criança, e sobre os prejuízos oriundos do descumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar.

**Palavras-chave:** Pensão; Abandono; Afetividade.